



Processo:	1000067403/2018
Interessado:	HEITOR DO NASCIMENTO ARRAIS
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 56/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000067403/2018 instaurado em desfavor de Heitor do Nascimento Arrais por infração o disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional participou da mostra CASA COR GOIÁS 2018, onde expôs o ambiente SALA DE BANHO ALDEIA, sem, entretanto, elaborar RRT pela atividade técnica de projeto. A fiscalização teve início aos 16 de março de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 18 de maio de 2018, do que a parte teve ciência aos 22 de maio de 2018. No prazo de regularização, o interessado apresentou defesa alegando, em síntese, que sua responsabilidade técnica se resumia à execução do projeto, tendo realizado o devido RRT. Afirmou, ainda, que a atividade técnica de projeto ficou por conta do profissional Wandersson Leão Afonso Ogawa, tendo ele, também, realizado o RRT. Em fls. 06, 08 e 11, constam imagens com textos escritos por terceiro, supostamente indicando que o projeto teria sido desenvolvido por ambos os arquitetos, em coautoria. Foi lavrado o auto de infração de fls. 13 aos 18 de junho de 2018. A parte foi notificada aos 22 de junho de 2018. RRT de execução elaborado pelo autuado em fls. 16 e RRT de projeto elaborado pelo profissional Wandersson Leão Afonso Ogawa em fls. 17. Despacho do analista fiscal em fls. 15-verso.

Inicialmente, cabe destacar que muito embora artigos juntados aos autos em fls. 06, 08 e 11 veiculem que o autuado e o profissional Wandersson Leão Afonso Ogawa “assinam pelo ambiente”, tal, por si só, não é suficiente para indicar que o projeto tenha sido, efetivamente, elaborado em coautoria. Máxime quando se tem que tais artigos foram redigidos por terceiros, nem sempre interessados ou mesmo cientes a respeito da delimitação de cada responsabilidade técnica (o papel de cada profissional no processo de concretização do espaço exposto). Anote-se, ainda, que em nenhum momento as citadas publicações utilizam a expressão “assinam o projeto” ou similar, indicando, portanto, a responsabilidade pelo espaço, que, como se sabe, inclui projeto e execução, não necessariamente realizados em coautoria.

Nota-se que os artigos juntados aos autos sequer compõem a página web do autuado ou, mesmo, da exposição. A imagem constante em fls. 02, esta sim com texto hospedado em hot site da organização do evento, não distingue ou confunde as responsabilidades técnicas relativas a cada atividade, fato que, igualmente, não é suficiente para induzir, além de dúvida razoável, uma possível coautoria quanto ao projeto.

Assim, seria temerário afirmar, com base em publicações realizadas por terceiros e, mais ainda, com base em expressão de significação tão ampla quanto “assinam”, especialmente no âmbito da arquitetura, que houve infração administrativa atribuível ao profissional.

Ademais, tem-se que a obra se encontra absolutamente regular: há responsável técnico pela execução e responsável pela atividade técnica de projeto. Resguardado, pois, o interesse social a ser protegido por esta Autarquia – a segurança da edificação, etc – apenas um reprovável apetite sancionador e arrecadatório, desarmônico com a finalidade precipuamente educativa da atividade de fiscalização, justificaria a manutenção do auto.

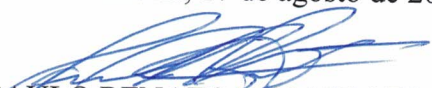
DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.



2 – Notifique-se o interessado e, em seguida, archive-se como de costume.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto


MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente